Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10660.721744/2017-06

Processo nº	10660.721744/2017-06
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.920 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de janeiro de 2020
Recorrente	AVG SIDERURGIA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/2011. ATIVIDADES MISTAS. FORMA DE CÁLCULO. PROPORCIONALIZAÇÃO. INCLUSÃO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Contribuem sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I da Lei nº 12.546/2011.

No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, o cálculo da contribuição obedecerá ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212/91, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.

O valor da receita bruta decorrente de exportações será computado no cálculo da proporcionalidade tanto na receita bruta de atividades não relacionadas quanto na receita bruta total.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Por expressa disposição legal, no lançamento de ofício incide multa de 75%, sem permissivo para o servidor público deixar de aplicá-la, sob pena de ultrapassar os limites legais de sua competência.

PERÍCIA PRESCINDÍVEL.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de perícia, indeferindo-o se a entender desnecessária, protelatória ou impraticável.

Tem-se por prescindível de perícia o lançamento baseado em prova meramente documental integrante dos autos, suficientes ao deslinde da controvérsia posta a julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10660.721744/2017-06, em face do acórdão nº 07-41.135, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), em sessão realizada em 20 de dezembro de 2017 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> "DO LANÇAMENTO
>
> Trata-se de Autos de Infração (AI), nos quais se exige crédito referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no período de 01/2013 a 07/2013, prevista na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, cujo valor consolidado na data de 10/07/2017, acrescido de juros e multa de 75%, corresponde a R$ 1.781.570,91, e Contribuição Previdenciária Patronal no período de 08/2013 a 13/2014, prevista na Lei nº 8.212/91, cujo valor consolidado na data de 10/07/2017, acrescido de juros e multa de 75%, corresponde a R$ 3.470.760,88, conforme fls. 2 a 11.
>
> Segundo o Relatório Fiscal (fls. 14 a 17 e anexos fls. 18 a 55), no período fiscalizado a empresa utilizou o código NCM 72011000 (vendas de ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5% ou menos de fósforo) em notas fiscais eletrônicas que registraram parte de suas vendas, composta por exportações, vendas e revendas de mercadorias no mercado interno. Por força disso, está obrigada ao recolhimento proporcional incidente sobre a receita bruta das vendas dos produtos relacionados no Anexo II da Lei n° 12.546/2011.
>
> O contribuinte também auferiu receitas decorrentes da comercialização de outros produtos não elencados na Lei nº 12.546/2011, apurando a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários, obrigando-se ao recolhimento proporcional ao montante de sua receita total, conforme § 1º do art. 9º desta lei.

Documento nato-digital

Elaborou anexos para demonstrar as vendas realizadas, as receitas desoneradas e não desoneradas, as devoluções, os percentuais proporcionais, apurando-se os valores devidos e as compensações feitas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim descritos:

- Anexo I - total de vendas realizadas pelo contribuinte por código CFOP – Código Fiscal de Operações e Prestações e por código NCM;

- Anexo II - Notas fiscais de devolução;

- Anexo III - devoluções com CFOP 1949, 2949 e 3949 - Outra Entrada de Mercadoria ou Prestação de Serviço Não Especificada, que registra devoluções por erros em dados cadastrais;

- Anexo IV - vendas mensais do contribuinte, excluídas as devoluções;

- Anexo V - receitas desoneradas, que utilizaram o NCM 72011000, sujeitas ao artigo 8° da Lei n° 12.546/2011, combinada com o artigo 2°, incisos I e II, da Lei n° 12.794/2013;

- Anexo VI - devoluções relativas às vendas de produtos desonerados que utilizaram o CFOP 6201 – Devolução de Compras para Industrialização;

- Anexo VII - devoluções de produtos desonerados com CFOP 1949, 2949 e 3949 - Outra Entrada de Mercadoria ou Prestação de Serviço não Especificada;

- Anexo VIII - discrimina as receitas desoneradas, o valor das devoluções de produtos desonerados e as receitas desoneradas deduzidas as devoluções;

- Anexo IX - receitas desoneradas deduzidas as devoluções;

- Anexo X - percentuais das receitas brutas desoneradas e não desoneradas e a razão aplicável às folhas de pagamento da empresa, dedutíveis em GFIP no campo "Compensação";

- Anexo XI - receitas brutas desoneradas e as correspondentes contribuições previdenciárias sobre as receitas brutas;

- Anexo XII - Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta não declaradas e não recolhidas, exigidas no Auto de Infração;

- Anexo XIII - compensações efetuadas a maior e glosadas pelo Auto de Infração.

Cita que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta no período de 01/2013 a 07/2013 não foram declaradas em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); da mesma forma, neste período, não foram informadas, no campo "compensação" das GFIP os valores redutores da contribuição patronal.

Que no período de 08/2013 a 12/2014, as DCTF registram no campo "CONT PREV SOBRE REC BRUTA-ART 8º L12.546/2011" valores superiores aos definidos na legislação e que, da mesma forma, foram informados em GFIP, desonerando-se da contribuição previdenciária patronal em valores superiores aos previstos na Lei nº 12.546/2011.

Narra que não há registro nos sistemas de arrecadação de recolhimentos em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em código específico 2991, das contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos entre 01/2013 e 07/2013.

Houve Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), por ter havido em tese crime contra a ordem tributária.

Documento nato-digital

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo contribuinte apresentou impugnação de fls. 90 a 101, e documentos de fls. 102 a 114.

Pretende o cancelamento da exigência fiscal, ao argumento de que não procede a autuação.

Fala que a exigência fiscal é nula, por falta de transparência do relatório fiscal, ausência de explicações fundadas e de raciocínio lógico para se concluir pela autuação, faltando nexo entre os fatos narrados e o lançamento fiscal.

Que não se sabe, pelo lançamento fiscal, qual seria o desacerto praticado pela impugnante quanto à tributação de suas operações no que tocante a contribuição previdenciária, situação que contradiz o preceituado no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), citando doutrina sobre os elementos fáticos da obrigação tributária.

Cita que, ao que parece, a discordância do Fisco resulta na forma de recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, diante da vasta legislação aplicável à espécie, que no entender da impugnante as informações prestadas à Receita Federal estão corretas e o tributo devidamente recolhido, do que discorda a fiscalização, porém não a esclarece e nem a motiva adequadamente, pelo que, em face da generalidade descritiva do auto de infração, considera-o deficiente, sendo nulo, por ofensa ao art. 142, do CTN.

Relata que é empresa exportadora, que opera com produtos variados, dentre os quais o classificado no código NCM 72011000, pelo que, no tocante aos cálculos da contribuição previdenciária, sujeita-se as regras da Lei nº 12.546/2011 e Lei nº 8.212/91.

Quanto as contribuições previdenciárias objeto do lançamento, diz que a empresa observou o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, na redação vigente à época dos fatos geradores.

Fala que, conforme a lei, em se tratando de empresas com operações mistas, a tributação possui critério específico para o cálculo da contribuição previdenciária, conforme seu art. 9º.

Tem que, conforme a lei, quando a receita auferida com a venda de mercadoria não alcançada pela contribuição substitutiva, ou seja, não prevista no respectivo Anexo, alcançar mais de 5% do universo de todas as vendas, dentro do mês, deve-se, para calcular o tributo, observar critério de proporcionalidade, sendo que a razão será estabelecida tomando pelo fatores:

I – no numerador, a receita bruta obtida com a venda dos produtos não previstos no Anexo indigitado; e

II - no denominador, a receita bruta total, assim considerada o somatório das receitas com os produtos previstos no anexo e os não previstos.

Que uma vez encontrada a razão, o percentual de redução é aplicado sobre a contribuição calculada sobre a folha de pagamentos (20%); que a Receita Federal, por meio da Coordenação-Geral de Tributação, adota esta linha, conforme Solução de Consulta Interna COSIT nº 28/2013 e outras como as Solução de Consulta COSIT nº 78/2014 e 40/2014.

Considera que, não obstante a falta de clareza do procedimento fiscal, os quadros que instruem o lançamento, em especial os Anexos IX e X, evidencia-se que a fiscalização ao buscar determinar a razão entre as receitas de vendas de produtos não contemplados pela contribuição substitutiva e a receita bruta total, equivocou-se, posto que no

Documento nato-digital

numerador (receita de produtos não abrangidos pela CPRB) foram computadas as receitas desoneradas de produtos contidos no Anexo à Lei n. 12.546, exportados, objeto destarte da CPRB, que deveriam ser somente consideradas no denominador, desvirtuando, assim, o fator redutor aplicável ao resultado decorrente da incidência da alíquota de 20% sobre a folha de pagamento da Impugnante.

Que ao proceder desta forma, adotou critério dissonante do previsto no art. 9º, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.546/2011, em contraposição com as orientações contidas na Consultas emanadas pela Receita Federal.

Que o crédito tributário se sujeita ao princípio da legalidade, devendo ser observado de forma estrita, sem discricionariedade em sua constituição e na atividade de lançamento, pelo que deve ser cancelada a exigência fiscal.

No que se refere a contribuição previdenciária sobre a receita bruta do período de 01/2013 a 07/2013, diz que não deixou de recolher; que a obrigação tributária foi adimplida, mas se utilizou de base de cálculo diversa: em vez de determinar o valor devido pela receita bruta, o fez lançando mão da folha de pagamento.

Que o valor recolhido foi maior que o exigido, considerando-se como base a receita bruta, não resultando, portanto, qualquer prejuízo ao Erário, ao contrário, confrontando-se as duas formas de recolhimento, resultará saldo em favor do contribuinte a se compensar; neste sentido não é razoável exigir a mesma contribuição e não realizar a compensação do que foi recolhido.

Por outro viés, não obstante diversa a base de cálculo utilizada, incontestável que o recolhimento da exação não se deu de forma tardia.

Tem que obrigação tributária cumprida, ainda que de forma equivocada, não equivale a não cumprimento; que são situações distintas, máxime quando em termos de recolhimento, o valor do tributo adentrou os Cofres Públicos; que, portanto, descabida a cominação de multa já que a obrigação foi cumprida e a exigência de juros moratórios, eis que estes visam punir a inadimplência, ou seja, a falta de pagamento do tributo no prazo legal, o que não ocorreu no caso.

Requereu perícia, indicando assistente e quesitos.

Por fim requereu a nulidade do lançamento fiscal e, ultrapassada esta, a improcedência da exigência fiscal.

É o relatório."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 159/173, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Documento nato-digital

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme disposto no §3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, cujo entendimento compartilho, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

> **"DO LANÇAMENTO FISCAL**
>
> Trata-se de Autos de Infração (AI), nos quais se exige crédito referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no período de 01/2013 a 07/2013, prevista na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, cujo valor consolidado na data de 10/07/2017, acrescido de juros e multa de 75%, corresponde a R$ 1.781.570,91, e Contribuição Previdenciária Patronal no período de 08/2013 a 13/2014, prevista na Lei nº 8.212/91, cujo valor consolidado na data de 10/07/2017, acrescido de juros e multa de 75%, corresponde a R$ 3.470.760,88, conforme fls. 2 a 11.
>
> Segundo o Relatório Fiscal (fls. 14 a 17 e anexos fls. 18 a 55), no período fiscalizado a empresa utilizou o código NCM 72011000 (vendas de ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5% ou menos de fósforo) em notas fiscais eletrônicas que registraram parte de suas vendas, composta por exportações, vendas e revendas de mercadorias no mercado interno. Por força disso, está obrigada ao recolhimento proporcional incidente sobre a receita bruta das vendas dos produtos relacionados no Anexo II da Lei n° 12.546/2011.
>
> Apurou as contribuições devidas sobre a receita bruta e também as contribuições patronais, inclusive no que diz respeito a forma de apuração da compensação da contribuição sobre a receita bruta em GFIP.
>
> De sua parte a impugnante discorda, alegando nulidade por falta de clareza da exigência e fiscal e, no mérito, a improcedência forte no cálculo da proporcionalidade dos redutores, por força das exclusões das receitas, que diz estar equivocada a autoridade fiscal, tudo conforme argumentos sintetizados no relatório que a este voto precede.
>
> Passo a apreciar a matéria posta em litígio.
>
> **Da nulidade pretendida**
>
> Entende a impugnante ser nula a exigência fiscal, por falta de transparência do relatório fiscal, ausência de explicações fundadas e de raciocínio lógico para se concluir pela autuação, faltando nexo entre os fatos narrados e o lançamento fiscal; que não
>
> se sabe, pelo lançamento fiscal, qual seria o desacerto praticado pela impugnante quanto à tributação de suas operações no que tocante a contribuição previdenciária, situação que contradiz o preceituado no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), citando doutrina sobre os elementos fáticos sobre a obrigação tributária; que , ao que parece, a discordância do Fisco resulta na forma de recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, diante da vasta legislação aplicável à espécie, que no entender da impugnante as informações prestadas à Receita Federal estão corretas e o tributo devidamente recolhido, do discorda a fiscalização, porém não esclarece e motiva adequadamente a discordância, pelo que, em face da generalidade descritiva do auto de infração,considera-o deficiente, sendo nulo, por ofensa ao art. 142, do CTN.
>
> A respeito da nulidade apontada, não observo, pela leitura do Relatório Fiscal e seus Anexos, e do Auto de Infração e seus Anexos, a presença de elementos ensejadores de nulidade.

Documento nato-digital

O Relatório aponta com clareza os motivos do lançamento fiscal, indicando que a empresa não ofereceu à tributação a receita prevista na Lei nº 12.546/2011, no produto classificado no código Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM 72011000, que se encontra listado no Anexo desta lei.

Para tanto, elaborou anexos demonstrativos (I a XIII) para apurar os valores a serem tributados, os desonerados e não desonerados, buscando o índice percentual a ser aplicado proporcionalmente, a fim de encontrar os valores devidos da CPRB e a contribuição patronal sobre a folha de pagamento, bem como os valores que deveriam ser corretamente informados no campo compensação da GFIP.

Os Autos de Infração trazem, por competência, os valores exigidos, com as respectivas legislações, bastando simples leitura.

O Decreto nº 70.235/72, ao dispor sobre a lavratura fiscal, assim dispõe em seu art. 10:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Este Decreto, assim dispõe sobre as nulidades:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Documento nato-digital

Não vislumbro nos autos qualquer situação que tenha dado causa à nulidade ou cerceamento ao direito de defesa, tanto que a impugnante se defende no mérito do motivo do lançamento fiscal, de forma percuciente.

Afasto, pois, as alegações de nulidade.

Da apuração da contribuição sobre a receita bruta

Pelo que consta dos autos, a impugnante não ofereceu à tributação a receita da industrialização do produto código NCM 72011000 no período de 01/2013 a 07/2013 que a Lei nº 12.546/2011, em seu anexo prescreve a obrigatoriedade da tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

De sua parte a impugnante se justifica, ao argumento de que não deixou de recolher; que a obrigação tributária foi adimplida, mas se utilizou de base de cálculo diversa: em vez de determinar o valor devido pela receita bruta, o fez lançando mão da folha de pagamento; que o valor recolhido foi maior que o exigido, considerando-se como base a receita bruta, não resultando, portanto, qualquer prejuízo ao Erário, ao contrário, confrontando-se as duas formas de recolhimento, resultará saldo em favor do contribuinte a se compensar; neste sentido não é razoável exigir a mesma contribuição e não realizar a compensação do que foi recolhido; que não obstante diversa a base de cálculo utilizada, incontestável que o recolhimento da exação não se deu de forma tardia; que a obrigação tributária cumprida, ainda que de forma equivocada, não equivale a não cumprimento; que são situações distintas, máxime quando em termos de recolhimento, o valor do tributo adentrou os Cofres Públicos; que, portanto, descabida a cominação de multa já que a obrigação foi cumprida e a exigência de juros moratórios, eis que estes visam punir a inadimplência, ou seja, a falta de pagamento do tributo no prazo legal, o que não ocorreu no caso.

Entendo que não cabe ao contribuinte escolher qual forma, ao seu talante, seguir, para cumprir as obrigações tributárias. A legislação aqui em debate estabeleceu a forma de tributação e as situações de sujeição às suas regras. No caso presente, como apontado pela autoridade fiscal, a empresa está sujeita à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em face do produto que industrializa, segundo a Lei nº 12.546/2011 e, ainda, em função das receitas não abrangidas pela desoneração, a norma estabelece a proporcionalidade na apuração da base de cálculo da CPRB e sobre a folha de pagamento.

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (redação vigente fato gerador):

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)Vigência(Vigência encerrada)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada

Documento nato-digital

pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)

Art. 8o Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

[...]

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no6.404, de 15 de dezembro de 1976;

~~*II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;*~~

~~*II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)(Vigência encerrada)*~~

~~*a) de exportações; e (Incluída pela Medida Provisória nº 601, de 2012)(Vigência encerrada)*~~

~~*b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Medida Provisória nº 601, de 2012)(Vigência encerrada)*~~

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:(Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

~~*§ 1o No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7oe 8o, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*~~

~~*§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7ºe 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)*~~

~~*I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*~~

~~*II - ao disposto no art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7o ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8oe a receita bruta total, apuradas no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*~~

~~*II - ao disposto no art. 22 da Lei nº8.212, de 1991,reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7ºou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8ºe a receita bruta total. (Redação dada pela Medida Provisória nº 582, de 2012)*~~

~~*II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante*~~

Documento nato-digital

~~*da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7oe o § 3odo art. 8oou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8oe a receita bruta total. (Redação dada pela Lei n º 12.794, de 2013)*~~

~~*§ 1o No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7oe 8o, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*~~

~~*§ 1o No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7oe 8o, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*~~

~~*I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*~~

~~*I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*~~

~~*II - ao disposto no art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caputdo art. 7o ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8o e a receita bruta total, apuradas no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*~~

~~*II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7oe o § 3odo art. 8o ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8oe a receita bruta total. (Redação dada pela Lei n º 12.794, de 2013)*~~

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7o e o § 3odo art. 8oou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8oe a receita bruta total. (Redação dada pela Lei n º 12.794, de 2013)

[...]

§ 5o O disposto no § 1o aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7o e 8o, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Regulamento da Lei nº 12.546/2011, aprovado pelo Decreto nº 7.828, de 16 de dezembro de 2012:

Art. 3º Entre 1ºde dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2014, incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as contribuições das empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada peloDecreto nº7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos seguintes códigos:

[...]

§ 2ºEntre 1ºde agosto de 2012 e 31 de dezembro de 2014:

I - aplica-se o disposto no caput:(Redação dada pelo Decreto nº 7.877, de 2012)

a) às empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo I, até o dia 31 de dezembro de 2012; e(Incluído pelo Decreto nº 7.877, de 2012)

b) às empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo II, a partir de 1ºde janeiro de 2013;(Incluído pelo Decreto nº 7.877, de 2012)

II - não se aplica o disposto no caput às empresas:

a) que se dediquem a atividades diversas das previstas neste artigo, cuja receita bruta delas decorrente seja igual ou superior a noventa e cinco por cento da receita bruta total; e

[...]

Art. 6º No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 2ºe 3º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto nos arts. 2ºe 3º, em relação às receitas referidas nesses artigos; e II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades cuja contribuição não se sujeita às substituições previstas nos arts. 2ºe3º, ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições referidas nos incisos I e III do caput do mencionado art. 22 ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 2ºou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 3ºe a receita bruta total.

[...]

Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013:

Art. 1º As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzem os itens listados no Anexo II incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, e observado o disposto nesta Instrução Normativa.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

[...]

Art. 3º Na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas:

I - a receita bruta decorrente de:

a) exportações diretas; e b) transporte internacional de cargas, observado o disposto no § 2º;

II - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

[...]

Art. 8º Observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 6º, no caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das relacionadas no Anexo I ou que produzam outros itens além dos listados no Anexo II, o cálculo da CPRB será realizado observando-se:

I - em relação às receitas decorrentes das atividades relacionadas no Anexo I e da produção dos itens listados no Anexo II, ao previsto no art. 1º; e

Documento nato-digital

II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, ao prescrito no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições referidas nos incisos I e III do caput do mencionado art. 22 ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas no Anexo I, ou da produção de itens não listados no Anexo II e a receita bruta total.

§ 1º O valor da receita bruta decorrente de exportações será computado no cálculo da proporcionalidade a que se refere o inciso II do caput, tanto na receita bruta de atividades não relacionadas no Anexo I ou na produção de itens que não estejam listados no Anexo II, quanto na receita bruta total.

§ 2º As empresas referidas no caput, nos meses em que auferirem apenas receita relativa às atividades ou produção de itens:

I - listados, respectivamente, nos Anexos I e II, deverão recolher a CPRB sobre a receita bruta total, não sendo aplicada a proporcionalização de que trata o inciso II do caput deste artigo.

II - não relacionados nos Anexos I e II, deverão recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a totalidade da folha de pagamentos;

§ 3º A partir de 1º de agosto de 2012, a regra de proporcionalização de que trata este artigo aplica-se somente às empresas que se dediquem às atividades relacionadas no Anexo I, ou produzam os itens listados no Anexo II, se a receita bruta decorrente dessas atividades ou produção de itens for inferior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

A autoridade fiscal procedeu a apuração da receita bruta para fins de incidência da contribuição sobre a receita bruta, conforme anexos, que aqui se colaciona em parte o necessário para o deslinde:

AVG SIDERURGIA LTDA — Anexo I — Processo nº 10660-721.744/2017-06

Mês de emissão da NF-e	Código CFOP	Descrição CFOP	Código NCM	Descrição NCM	Valor total
03/2013	6122	VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO REMETIDA PARA INDUSTRIALIZACAO, POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE, SEM TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE	72011000	FERRO FUNDIDO BRUTO E FERRO SPIEGEL (ESPECULAR), EM LINGOTES, LINGUADOS OU OUTRAS FORMAS PRIMARIAS. FERRO FUNDIDO BRUTO NAO LIGADO, QUE CONTENHA, EM PESO, 0,5 % OU MENOS DE FOSFORO.	69.300,00
03/2013	7101	VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	72011000	FERRO FUNDIDO BRUTO E FERRO SPIEGEL (ESPECULAR), EM LINGOTES, LINGUADOS OU OUTRAS FORMAS PRIMARIAS. FERRO FUNDIDO BRUTO NAO LIGADO, QUE CONTENHA, EM PESO, 0,5 % OU MENOS DE FOSFORO.	4.598.332,20
04/2013	5101	VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	26180000	ESCORIA DE ALTOS-FORNOS GRANULADA (AREIA DE ESCORIA) PROVENIENTE DA FABRICACAO DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU ACO.	214.712,10

[...]

AVG SIDERURGIA LTDA — Anexo II — Processo nº 10660-721.74 4/2017-06

Mês de devolução	CNPJ raiz devolvedor	CFOP	Descrição CFOP	NCM	Valor
01/2013	06189437	5202	Devolução de compra para comercialização	44029000	6.546,00
03/2013	54363072	6201	Devolução de Compra para industrialização	72011000	65,70
06/2013	07112589	6201	Devolução de Compra para industrialização	72011000	1.102,10
07/2013	15690567	5201	Devolução de Compra para industrialização	26011100	1.092,61

[...]

AVG SIDERURGIA LTDA — Anexo III — Processo nº 10660-721.744/2017-06

Mês	Código CFOP	Descricao CFOP	Código NCM	Descrição NCM	Observações	Valor dos Itens menos desconto
08/2013	1949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA	44029000	CARVAO VEGETAL (INCLUINDO O CARVAO DE CASCAS OU DE CAROCOS), MESMO AGLOMERADO. OUTROS.	INFORMACOES DO FISCO: TIPO NF: 0 DEVOLUCAO NF-E 59598 DE 15/08/2013 POR EMISSAO COM CNPJ E INSCRICAO ESTADUAL INCORRETOS.;	1.874,40
08/2013	1949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA	44029000	CARVAO VEGETAL (INCLUINDO O CARVAO DE CASCAS OU DE CAROCOS), MESMO AGLOMERADO. OUTROS.	INFORMACOES DO FISCO: TIPO NF: 0 DEVOLUCAO NF-E 59685 POR EMISSAO COM CNPJ E INSCRICAO ESTADUAL INCORRETOS.;	1.600,50
08/2013	1949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA	26180000	ESCORIA DE ALTOS-FORNOS GRANULADA (AREIA DE ESCORIA) PROVENIENTE DA FABRICACAO DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU ACO.	INFORMACOES DO FISCO: TIPO NF: 0 DEVOLUCAO NF-E 59485 POR EMISSAO COM CNPJ E INSCRICAO ESTADUAL INCORRETOS.;	1.476,50

[...]

AVG SIDERURGIA LTDA Anexo IV Processo nº 10660-721.744/2017-06

Mês	Vendas Totais	Devoluções Totais	Vendas excluídas Devoluções
01/2013	16.595.360,77	6.546,00	16.588.814,77
02/2013	11.839.651,09	0,00	11.839.651,09
03/2013	16.025.137,29	65,70	16.025.071,59
04/2013	17.463.772,26	0,00	17.463.772,26
05/2013	19.643.585,18	0,00	19.643.585,18
06/2013	15.512.810,32	1.102,10	15.511.708,22
07/2013	14.971.412,38	1.092,61	14.970.319,77
08/2013	25.145.152,53	5.768,40	25.139.384,13

[...]

AVG SIDERURGIA LTDA Anexo V Processo nº 10660-721.744/2017-06

Mês de emissão das NF-e	Código CFOP	Descrição CFOP	Código NCM	Alíquota	Legislação	Valor dos itens deduzidos descontos
01/2013	5101	VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	72011000	1,00	ART. 8º DA LEI 12.546/11, C/C ARTS. 2º, I E 21, I DA LEI 12.794/13.	4.723.903,06
01/2013	6101	VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	72011000	1,00	ART. 8º DA LEI 12.546/11, C/C ARTS. 2º, I E 21, I DA LEI 12.794/13.	7.527.453,17
01/2013	6118		72011000	1,00	ART. 8º DA LEI 12.546/11, C/C ARTS. 2º, I E 21, I DA LEI 12.794/13.	604.800,00
01/2013	6122	VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO REMETIDA PARA INDUSTRIALIZACAO, POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE, SEM TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE	72011000	1,00	ART. 8º DA LEI 12.546/11, C/C ARTS. 2º, I E 21, I DA LEI 12.794/13.	64.000,00
02/2013	5101	VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	72011000	1,00	ART. 8º DA LEI 12.546/11, C/C ARTS. 2º, I E 21, I DA LEI 12.794/13.	3.977.177,07

[...]

AVG SIDERURGIA LTDA ANEXO VIII Processo nº 10660-721.744/2017-06

Mês de emissão da NF-e	Receitas Desoneradas	Devoluções	Receitas Desoneradas Excluídas Devoluções
01/2013	12.920.156,23	0,00	12.920.156,23
02/2013	9.338.290,91	0,00	9.338.290,91
03/2013	11.098.658,09	65,70	11.098.592,39
04/2013	11.005.429,69	0,00	11.005.429,69
05/2013	9.782.549,02	0,00	9.782.549,02
06/2013	13.632.838,20	1.102,10	13.631.736,10
07/2013	12.241.574,90	0,00	12.241.574,90
08/2013	11.166.515,63	0,00	11.166.515,63
09/2013	9.916.546,65	0,00	9.916.546,65
10/2013	8.379.245,54	14.700,00	8.364.545,54

[...]

AVG SIDERURGIA LTDA ANEXO IX Processo nº 10660-721.744/2017-06

Mês de emissão da Nf-e	Receitas totais excluídas devoluções	Receitas desoneradas excluídas devoluções	Receitas não desoneradas excluídas devoluções
01/2013	16.588.814,77	12.920.156,23	3.668.658,54
02/2013	11.839.651,09	9.338.290,91	2.501.360,18
03/2013	16.025.071,59	11.098.592,39	4.926.479,20
04/2013	17.463.772,26	11.005.429,69	6.458.342,57
05/2013	19.643.585,18	9.782.549,02	9.861.036,16
06/2013	15.511.708,22	13.631.736,10	1.879.972,12
07/2013	14.970.319,77	12.241.574,90	2.728.744,87
08/2013	25.139.384,13	11.166.515,63	13.972.868,50
09/2013	25.497.612,69	9.916.546,65	15.581.066,04
10/2013	23.351.019,01	8.364.545,54	14.986.473,47

[...]

AVG SIDERURGIA LTDA — Anexo X — Processo nº 10660-721.744/2017-06

Mês de emissão da Nf-e	Receita bruta total	Receita não desonerada	Percentual não desonerado	Percentual desonerado	Percentual dedutível em GFIP
01/2013	16.588.814,77	3.668.658,54	0,221153	0,778847	0,155769
02/2013	11.839.651,09	2.501.360,18	0,211270	0,788730	0,157746
03/2013	16.025.071,59	4.926.479,20	0,307423	0,692577	0,138515
04/2013	17.463.772,26	6.458.342,57	0,369814	0,630186	0,126037
05/2013	19.643.585,18	9.861.036,16	0,501998	0,498002	0,099600
06/2013	15.511.708,22	1.879.972,12	0,121197	0,878803	0,175761

[...]

AVG SIDERURGIA LTDA — ANEXO XI — Processo nº 10660-721.74 4/2017-06

Mês das NF-e	Contribuições em DCTF	Contribuições em DARF	Percentual da receita bruta desonerada	Receitas brutas desoneradas	CPRB devida
01/2013	0,00	0,00	0,778847	12.920.156,23	129.201,56
02/2013	0,00	0,00	0,788730	9.338.290,91	93.382,91
03/2013	0,00	0,00	0,692577	11.098.592,39	110.985,92
04/2013	0,00	0,00	0,630186	11.005.429,69	110.054,30
05/2013	0,00	0,00	0,498002	9.782.549,02	97.825,49
06/2013	0,00	0,00	0,878803	13.631.736,10	136.317,36
07/2013	0,00	0,00	0,817723	12.241.574,90	122.415,75
08/2013	121.873,13	121.873,13	0,444184	11.166.515,63	111.665,16
09/2013	113.229,53	113.229,53	0,388921	9.916.546,65	99.165,47

[...]

AVG SIDERURGIA LTDA — ANEXO XII — Processo nº 10660-721.744/2017-06

Mês	CPRB declarada em DCTF	CPRB recolhida em DARF	Percentual da receita bruta desonerado	Bases de cálculo da CPRB	CPRB devida
01/2013	0,00	0,00	0,778847	12.920.156,23	129.201,56
02/2013	0,00	0,00	0,788730	9.338.290,91	93.382,90
03/2013	0,00	0,00	0,692577	11.098.592,39	110.985,92
04/2013	0,00	0,00	0,630186	11.005.429,69	110.054,29
05/2013	0,00	0,00	0,498002	9.782.549,02	97.825,49
06/2013	0,00	0,00	0,878803	13.631.736,10	136.317,36
07/2013	0,00	0,00	0,817723	12.241.574,90	122.415,74

[...]

AVG SIDERURGIA LTDA — ANEXO XIII — Processo nº 10660-721.744/2017-06

Mês	Remuneracao total	Compensação em efetuada em GFIP	Razão aplicada em GFIP	Compensação nos termos da Lei nº 12.546/2011	Razão nos termos da Lei nº 12.546/2011	Diferença compensada a maior
08/2013	890.571,10	129.391,52	0,187300	61.348,15	0,088837	68.043,37
09/2013	710.678,11	136.215,99	0,191670	55.279,47	0,077784	80.936,52
10/2013	712.080,12	136.238,59	0,191325	51.014,70	0,071642	85.223,89
11/2013	752.961,81	143.915,73	0,191133	81.552,37	0,108309	62.363,36
12/2013	801.355,92	154.141,64	0,192351	67.059,31	0,083682	87.082,33
13/2013	822.539,28	121.359,49	0,194943	74.892,72	0,120302	46.466,77
01/2014	848.813,09	163.214,85	0,192286	76.473,95	0,090095	86.740,90
02/2014	761.531,08	145.554,69	0,191134	75.023,72	0,098517	70.530,97
03/2014	772.273,97	146.991,78	0,190336	41.559,07	0,053814	105.432,71

Pelo que se observam dos anexos, foi apurada corretamente a base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta, tendo a autoridade fiscal afastado da tributação as receitas não desoneradas, conforme Anexos VIII a X.

Entendo, como já disse, que não cabe ao contribuinte proceder de forma diversa do previsto na legislação, quanto afirma que o tributo foi recolhido sobre a folha de pagamento. Se procedeu desta forma, como alega, e se de fato recolheu ao seu modo, cabe-lhe comprovar em procedimento administrativo próprio, perante a Unidade da Receita Federal do Brasil, o pretenso direito à repetição, que não compete ao julgador.

Por oportuno, o Regulamento da Lei nº 12.546/2011, aprovado pelo Decreto nº 7.828, de 16 de dezembro de 2012, estabelece que as empresas sujeitas à tributação na forma desta lei tem caráter impositivo,como se vê:

Decreto nº 7.828/2012:

Art. 4º As contribuições de que tratam os arts 2º e 3º têm caráter impositivo aos contribuintes que exerçam as atividades neles mencionadas.

Da proporcionalidade decorrente das atividades desoneradas e não desoneradas pela Lei nº 12.546/2011

Por se tratar de empresa com atividade mista, a autoridade fiscal apurou os percentuais de desoneração proporcionais à contribuição sobre a folha de pagamento, conforme Anexos X a XIII, fato que resultou em crédito tributário sobre a folha de pagamento.

De sua parte a impugnante discorda da forma de apuração, entendendo equivocado o procedimento adotado pela autoridade fiscal; que, conforme a lei quando a receita auferida com a venda não alcançada pela contribuição substitutiva, não alcançar mais de 5% do universo de todas as vendas, dentro do mês, deve-se, para calcular o tributo, observar critério de proporcionalidade, sendo que a razão será estabelecida tomando pelo fatores: I – no numerador, a receita bruta obtida com a venda dos produtos não previstos no Anexo indigitado; e II - no denominador, a receita bruta total, assim considerada o somatório das receitas com os produtos previstos no anexo e os não previstos; que uma vez encontrada a razão, o percentual de redução é aplicado sobre a contribuição calculada sobre a folha de pagamentos (20%); que a Receita Federal, por meio da Coordenação-Geral de Tributação, adota esta linha, conforme Solução de Consulta Interna COSIT nº 28/2013 e outras como as Solução de Consulta COSIT nº 78/2014 e 40/2014.

Fala que os quadros que instruem o lançamento, em especial os Anexos IX e X, evidencia-se que a fiscalização ao buscar determinar a razão entre as receitas de vendas de produtos não contemplados pela contribuição substitutiva e a receita bruta total, equivocou-se, posto que no numerador (receita de produtos não abrangidos pela CPRB) foram computadas as receitas desoneradas de produtos contidos no Anexo à Lei n. 12.546, exportados, objeto destarte da CPRB, que deveriam ser somente consideradas no denominador, desvirtuando, assim, o fator redutor aplicável ao resultado decorrente da incidência da alíquota de 20% sobre a folha de pagamento da Impugnante.

Entendo que não há erro na forma de apuração da autoridade fiscal.

Pretende a defesa, ao que se observa, o afastamento das receitas de exportação no cálculo dos percentuais para se encontrar os índices a serem aplicados de tributação sobre a folha de pagamento.

A legislação prevê que, na apuração proporcional, deve-se considerar as receitas desoneradas e as não desoneradas. A receita de exportação deve sim, compor o indicador do numerador da razão, uma vez que esta receita não se enquadra na desoneração e portanto, sua composição se faz necessária, evitando-se que se apure de forma equivocada o índice correto da contribuição patronal sobre a folha de pagamento, bem como o correto valor exonerado desta contribuição (em face da contribuição sobre a receita) no campo "compensação" da GFIP. Vejamos a legislação:

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei:

[...]

~~*§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7oe 8o, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*~~

~~*§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7ºe 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)*~~

~~*I – ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*~~

Documento nato-digital

~~*II - ao disposto no art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7o ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8oe a receita bruta total, apuradas no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*~~

~~*II - ao disposto no art. 22 da Lei nº8.212, de 1991,reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7ºou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8ºe a receita bruta total. (Redação dada pela Medida Provisória nº 582, de 2012)*~~

~~*II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7oe o § 3odo art. 8oou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8oe a receita bruta total. (Redação dada pela Lei n º 12.794, de 2013)*~~

~~*§ 1o No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7oe 8o, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*~~

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7oe 8o, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

~~*I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*~~

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

~~*II - ao disposto no art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caputdo art. 7o ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8o e a receita bruta total, apuradas no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*~~

~~*II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7oe o § 3odo art. 8o ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8oe a receita bruta total. (Redação dada pela Lei n º 12.794, de 2013)*~~

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7oe o § 3odo art. 8oou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8oe a receita bruta total. (Redação dada pela Lei n º 12.794, de 2013)

[...]

§ 5o O disposto no § 1o aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7o e 8o, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012 (Regulamento da Lei nº 12.546/2011):

Documento nato-digital

Art. 6º No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 2ºe 3º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto nos arts. 2ºe 3º, em relação às receitas referidas nesses artigos; e II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades cuja contribuição não se sujeita às substituições previstas nos arts. 2ºe3º, ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições referidas nos incisos I e III do caput do mencionado art. 22 ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 2ºou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 3ºe a receita bruta total.

Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013:

Art. 3º Na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas:

I - a receita bruta decorrente de:

a) exportações diretas; e b) transporte internacional de cargas, observado o disposto no § 2º;

II - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

[...]

Art. 8º Observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 6º, no caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das relacionadas no Anexo I ou que produzam outros itens além dos listados no Anexo II, o cálculo da CPRB será realizado observando-se:

I - em relação às receitas decorrentes das atividades relacionadas no Anexo I e da produção dos itens listados no Anexo II, ao previsto no art. 1º; e

II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, ao prescrito no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições referidas nos incisos I e III do caput do mencionado art. 22 ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas no Anexo I, ou da produção de itens não listados no Anexo II e a receita bruta total.

§ 1º O valor da receita bruta decorrente de exportações será computado no cálculo da proporcionalidade a que se refere o inciso II do caput, tanto na receita bruta de atividades não relacionadas no Anexo I ou na produção de itens que não estejam listados no Anexo II, quanto na receita bruta total. (destaque do julgador).

§ 2º As empresas referidas no caput, nos meses em que auferirem apenas receita relativa às atividades ou produção de itens:

I - listados, respectivamente, nos Anexos I e II, deverão recolher a CPRB sobre a receita bruta total, não sendo aplicada a proporcionalização de que trata o inciso II do caput deste artigo.

II - não relacionados nos Anexos I e II, deverão recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a totalidade da folha de pagamentos;

§ 3º A partir de 1º de agosto de 2012, a regra de proporcionalização de que trata este artigo aplica-se somente às empresas que se dediquem às atividades relacionadas no Anexo I, ou produzam os itens listados no Anexo II, se a receita bruta decorrente dessas atividades ou produção de itens for inferior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

Documento nato-digital

A Instrução Normativa afasta de dúvidas que no cálculo da proporcionalidade deve-se levar em conta a receita de exportação tanto na composição da receita bruta total quanto nas receitas das atividades não relacionadas, conforme seu art. 8º, § 1º.

No mesmo sentido a Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), por meio de suas Soluções de Consulta, disponíveis no sítio da Receita Federal do Brasil, orienta que as receitas de exportações entram na composição do cálculo das atividades não abrangidas, que aqui se colaciona o necessário, de excertos de algumas delas, que elucidam:

Solução de Consulta nº 20, de 4 de novembro de 2013:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546, DE 2011. EMPRESAS MISTAS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INFORMAÇÕES EM GFIP. EFEITOS DA CONSULTA

[...]

As empresas consideradas mistas, isto é, que auferem receitas decorrentes da fabricação dos produtos mencionados no caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e de outras atividades não submetidas à substituição, deverão recolher: a) a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em relação aos produtos que fabrica; e b) a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a aplicação do redutor previsto no art. 9º, §1º, II, da Lei nº 12.546, de 2011.

[...]

Fundamentos

[...]

36. Como exemplo, imagine-se uma empresa que fabrica os produtos classificados no Capítulo 54 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e cuja atividade esteja submetida à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. O fato de tais produtos serem destinados à exportação, total ou parcialmente, não interfere na classificação da atividade da empresa, que é efetivamente a fabricação desses produtos, de forma que as receitas decorrentes de exportação desses produtos devem ser consideradas no cômputo da receita bruta total. Por outro lado, as receitas decorrentes da exportação de produtos não incluídos no Anexo I da Lei (não sujeitos à contribuição previdenciária sobre a receita bruta) constarão, tanto no cálculo da receita bruta total, como no cálculo da receita das atividades não incluídas na desoneração da folha de pagamento.

37. A proporção estabelecida na alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, é uma maneira de expressar numericamente as atividades de produção ou de serviços que não foram contempladas com a substituição da folha de pagamentos, sendo um cálculo meramente representativo e não para fins de incidência de tributos.

38. Igualmente, no cálculo do redutor aplicável às empresas com atividades mistas, previsto no art. 9º, §1º, II, da Lei nº 12.546, de 2011, a receita bruta decorrente das atividades ou da fabricação de produtos não relacionados nos arts. 7º e 8º da referida lei e a receita bruta total devem ser consideradas sem a exclusão da receita decorrente de exportações. Isso porque, nesse caso, essas receitas servem apenas para se chegar a uma razão para fins de redução da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento a que essas empresas continuam sujeitas. Não se trata de base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.

Documento nato-digital

39. Portanto, apenas no cálculo do tributo propriamente dito devem ser excluídas da base de cálculo as receitas decorrentes de exportação, em obediência ao inciso I, § 2º do art. 149 da CF/88, e nos termos da alínea 'a' do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013.

[...].

Solução de Consulta nº 40, de 19 de fevereiro de 2014:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). LEI Nº 12.546, DE 2011. EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC).

[...]

EMPRESAS MISTAS. BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL.

As empresas consideradas mistas, isto é, que auferem receitas decorrentes da prestação de serviços de TI e de TIC na forma estabelecida no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e de outras atividades não submetidas à contribuição substitutiva, deverão recolher: a) a contribuição previdenciária sobre a receita bruta mediante a aplicação da alíquota de dois por cento (dois e meio por cento até 31 de julho de 2012) sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades de TI e de TIC; e b) a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991: calculada pela aplicação da alíquota de 20% sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a serviço da empresa, aplicando-se, sobre o resultado, o percentual resultante da razão existente entre a receita bruta de atividades não sujeitas à substituição e a receita bruta total.

Não se aplica o regime misto quando a receita bruta decorrente de outras atividades desenvolvidas pela empresa for igual ou inferior a 5% da receita bruta total, sendo a contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

Apenas no cálculo do tributo propriamente dito devem ser excluídas da base de cálculo as receitas decorrentes de exportação, em obediência ao inciso I, § 2º do art. 149 da CF/88, e nos termos da alínea 'a' do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

[...]

Fundamentos

Cálculo proporcional

24 Para as empresas que auferem receitas decorrentes da prestação de serviços de TI e de TIC e receitas decorrentes de outras atividades não sujeitas à CPRB, aplica-se um regime misto de cálculo da contribuição previdenciária. Ou seja, a empresa recolhe as duas contribuições previdenciárias: sobre a receita bruta e sobre a folha de pagamento, esta última com a aplicação de um coeficiente de redução.

[...]

29 Deve-se observar que, no cálculo do redutor aplicável às empresas com atividades mistas, previsto no art. 9º, §1º, II, da Lei nº 12.546, de 2011, a receita bruta decorrente das atividades ou da fabricação de produtos não relacionados nos arts. 7º e 8º da referida lei e a receita bruta total devem ser consideradas sem a exclusão da receita decorrente de exportações. Isso porque, nesse caso, essas receitas servem apenas para se chegar a uma razão para fins de redução da contribuição previdenciária incidente

Documento nato-digital

sobre a folha de pagamento a que essas empresas continuam sujeitas. Não se trata de base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.

30 Portanto, apenas no cálculo do tributo propriamente dito devem ser excluídas da base de cálculo as receitas decorrentes de exportação, em obediência ao inciso I, § 2º do art. 149 da CF/88, e nos termos da alínea 'a' do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

[...]

No mesmo norte a **Solução de Consulta COSIT nº 78**, de 28 de março de 2014, citada pela impugnante:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC). BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. CARÁTER OBRIGATÓRIO. A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária a que se refere o art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2011, compreende: receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

[...]

Fundamentos

39. No que se refere ao cálculo dos demais percentuais dispostos na Lei nº 12.546, de 2011, tais como os previstos no art. 8.º, §1.º, II, 'a', e no art. 9.º, §1.º, II, não devem ser excluídas do cômputo as receitas de exportação, já que não se referem à base de cálculo de tributos.

40. Desta forma, para fins de cálculo do percentual previsto no § 5.º do artigo 9.º da lei em comento, que dispõe que a substituição se aplica a empresas que "se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput dos arts. 7.º. e 8.º, cuja receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% da receita bruta total, devem ser computadas as receitas de exportação decorrentes dessas atividades, o que significa dizer que o termo "total" remete à integralidade das receitas da pessoa jurídica, seja decorrente da venda de bens e serviços no mercado interno ou externo.

41. Igualmente, no cálculo do redutor aplicável às empresas com atividades mistas, previsto no art. 9.º, §1.º, II, da Lei n.º 12.546, de 2011, a receita bruta decorrente das atividades ou da fabricação de produtos não relacionados nos arts. 7.º e 8.º da referida lei e a receita bruta total devem ser consideradas sem a exclusão da receita decorrente de exportações. Isso porque, nesse caso, essas receitas servem apenas para se chegar a uma razão para fins de redução da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento a que essas empresas continuam sujeitas. Não se trata de base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.

[...].

Vejamos por amostragem dois exemplos colhidos das competências agosto/2013 e agosto/2014:

AGOSTO/2013		
receita não desonerada (inclui receita exportação)	13.972.868,50	índice
receita total (inclui receita exportação)	25.139.384,13	0,555816
Remuneração Folha Pagamento	690.571,10	
índice (0,555816 x 20%)	0,111163173	
Valor a recolher sobre Folha Pagamento (0,111163173 x 690.571,10)	76.766,07	
alíquota patronal normal (20% sobre 690.571,10)	138.114,22	
Valor a compensar campo GFIP (138.114,22 - 76.766,07)	61.348,15	
Valor compensado pela empresa	129.391,52	
Diferença apurada (glosada = 129.391,52 - 61.348,15)	68.043,37	

AGOSTO/2014		
receita não desonerada (inclui receita exportação)	7.248.462,70	índice
receita total (inclui receita exportação)	17.356.352,29	0,417626
Remuneração Folha Pagamento	768.729,97	
índice (0,417626 x 20%)	0,083525185	
Valor a recolher sobre Folha Pagamento (0,0835225185 x 768.729,97)	64.208,31	
alíquota patronal normal (20% de 768.729,97)	153.745,99	
Valor a compensar campo GFIP (153.745,99 – 64.208,31)	89.537,68	
Valor compensado pela empresa	146.994,46	
Diferença apurada (glosada = 146.994,46 - 89.537,68)	57.456,78	

As demais competências levam ao mesmo resultado e, portanto, não há equívoco no procedimento apuratório levado a efeito pela autoridade fiscal.

Observo, ainda, que em todas as competências o percentual das receitas não desoneradas ultrapassam os 5% previstos na legislação, bastando simples observação dos anexos IX a XII.

Considero, nestes termos, hígido o lançamento fiscal.

Da multa de oficio

Cita a impugnante que a multa não deveria ser exigida, porque, segundo alega, o tributo foi recolhido, mas de outra forma.

Em que pese tal alegação, demonstrou a autoridade fiscal que o tributo exigido não foi recolhido.

No que tange a multa de ofício aplicada ao lançamento fiscal, encontra supedâneo na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo o servidor dela se afastar ou reduzi-la por vontade própria. Vejamos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

Documento nato-digital

[...]

Em se tratando de autoridade tributária, lançadora e/ou julgadora, não lhe assiste direito de escolher entre obedecer ou não à lei, sob pena de responsabilidade funcional. A atividade administrativa de lançamento, sobretudo, foi literalmente prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, a multa lançada não merece reparos.

Do pedido de perícia

Pretende a impugnante a realização de perícia para esclarecer se a autoridade fiscal aplicou corretamente o coeficiente de razão, por força da contribuição substitutiva, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.546/2011, apresentando os seguintes quesitos:

QUESITO PRIMEIRO - Queira o d. perito informar se na apuração da razão de que cuida o artigo 9º, §1º, inciso II, da Lei n. 12.546/11, a fiscalização, no numerador, apenas computou a receita de mercadorias/produtos não alcançados pela contribuição substitutiva?

QUESITO SEGUNDO- Se negativa a resposta, favor apontar quais valores foram somados indevidamente e qual a origem da respectiva receita?

QUESITO TERCEIRO- Nos termos do artigo 9º, §1º, inciso II, da Lei n. 12.546/11, qual o fator de redução foi utilizado pela Impugnante? Com base neste fator de redução, aplicado sobre a folha de pagamento, observado o período mensal, o valor da contribuição previdenciária recolhida está correta?

Pelo que observa dos autos, em especial as planilhas elaboradas pela autoridade fiscal, denominadas de Anexos I a XIII, estas trazem com clareza todas as receitas da empresa, as que foram afastadas por força de devoluções, tendo corretamente aplicado a razão entre as receitas a fim de encontrar a proporcionalidade correta no que tange as contribuições sobre a receita bruta, sobre a folha de pagamento, e os valores que deveriam ser informados no campo "compensação" em GFIP.

Como já manifestado anteriormente neste voto, a receita de exportação deve compor o numerador e denominador no cálculo do indicador percentual, porém, neste voto já ficou esclarecido que a legislação assim determina.

Basta verificar, nas notas fiscais da empresa, no Anexo I, que as receitas de exportações, aqui denominadas pelo código CFOP 7101 (Código Fiscal de Operações e de Prestações) – que corresponde as vendas para o exterior, compõem o cálculo, que por conveniência se reproduz, colhido do ANEXO I - competência agosto/2013:

AVG SIDERURGIA LTDA — Anexo I — Processo nº 10660-721.744/2017-06

Mês de emissão da NF-e	Código CFOP	Descrição CFOP	Código NCM	Descrição NCM	Valor total

[...]

Documento nato-digital

08/2013	7101	VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO	72011000	FERRO FUNDIDO BRUTO E FERRO SPIEGEL (ESPECULAR), EM LINGOTES, LINGUADOS OU OUTRAS FORMAS PRIMARIAS. FERRO FUNDIDO BRUTO NAO LIGADO, QUE CONTENHA, EM PESO, 0,5 % OU MENOS DE FOSFORO.	13.373.672,03

[...]

Por não haver dúvidas ao julgador para solução do litígio, cujos fatos constam detalhadamente historiados no Relatório Fiscal e nos Anexos integrantes, tenho por desnecessária a perícia, pelo que não acolho o pedido, nos termos do art. 18, caput, do Decreto nº 70.235/72.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo-se na íntegra o crédito tributário consubstanciado pelos Autos de Infração.

É como voto."

Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa e não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, adotando os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, conforme permite o §3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Documento nato-digital